



**Mensagem nº 019/2022**  
**Processo nº 23209**  
**Proponente:** Poder Executivo Municipal  
**Regime de Tramitação Urgente**  
**Data de conclusão à Procuradoria:** 07/04/2022

## **RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem de origem do Poder Executivo Municipal cujo mérito solicita aprovação de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre as normas para a exploração do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Escolar no Município de Sapucaia do Sul e dá outras providências”*. O processo tramita exclusivamente em formato digital, constam dos autos eletrônicos os seguintes documentos em anexo.

- ID 37804 (pdf, 32 páginas);
- ID 37885 (página única).

## **PARECER**

No que se refere à iniciativa para deflagração do processo Legislativo, cumpre tão somente anotar que a regulação de serviço público (no caso, de transporte escolar) é matéria para a qual há reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo (artigo 60, II, “d”, da CE/RS, norma constitucional de reprodução obrigatória), enquadrando-se também no conceito de legislação atinente a assunto de interesse local.

Quanto aos dispositivos do projeto de lei em comento, as regras propostas se relacionam de forma integrada com outras normas já constantes do ordenamento jurídico nacional, ao que se destaca a declaração constante da mensagem justificativa (p.1), dando conta que a presente proposição foi editada em conformidade com as regras dispostas pela Lei Nº 9.503/1997 (Código de Trânsito), CF/88, LOM, e especificamente o art. 11 da Lei 12.587/2012 (Política de Mobilidade Urbana), que diz o seguinte:



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Art. 11. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.

Finalmente, analisando o mérito da proposição em seu aspecto de fundo, qual seja, o *exercício do poder de polícia administrativa municipal sobre as atividades econômicas privadas*, transcrevemos:

*“Além dos vários setores específicos que indicamos precedentemente compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. **Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento,** não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. Até mesmo as atividades ou estabelecimentos da zona rural ficam sujeitos ao poder de polícia do Município desde que afetem a vida da cidade, por seus efeitos poluidores ou por qualquer outra forma prejudiciais à coletividade local.*

*Para esse policiamento, **deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei.** Nessa regulamentação se incluem a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos bem como o **modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público**). Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções, como legítima expressão do interesse local. (Meirelles, Hely Lopes. “Direito Municipal Brasileiro”. 17ª Ed. 2ª Tiragem*



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

*Atualizada por Adilson Abreu Dallari – São Paulo, 2014, Malheiros Editores, p.527). Grifo nosso.*

No que se refere, portanto, à competência municipal para editar normas sobre atividades econômicas privadas, como vimos, ela existe, excluindo-se apenas o *controle do exercício profissional e do rendimento econômico*, ficando vinculada ao interesse local, requisitos estes que nos parecem contemplados no projeto em análise.

Por derradeiro anotamos que, anteriormente à deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa, deve haver manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

*Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.*

*§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitem pela Câmara.*

b) SERVIÇOS URBANOS, HABITAÇÃO E SEGURANÇA, por competência específica, eis que a proposição diz respeito a **Trânsito e Transporte**.

*Art. 78- Compete à Comissão de Serviços Urbanos, Habitação e Segurança opinar nas matérias referentes a quaisquer obras públicas, empreendimentos, habitação, segurança e execução de serviços públicos locais e ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares,*



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

*sobre **trânsito e transporte** e comunicação em geral e, especialmente, sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.*

c) EDUCAÇÃO, por competência específica, pois o serviço ora regulamentado é de transporte **escolar**:

Art. 79- O assuntos relativos à Educação , Saúde e Ação Social e Meio Ambiente são atribuídos às Comissões relacionadas neste Artigo:

(...)

§ 1º- À Comissão de Educação e Cultura compete manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico e turístico;

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com os fundamentos normativos e doutrinários apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento opinando pela **viabilidade da tramitação**. Como de costume, destacamos que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 13 de abril de 2022

**Pablo José Camboim de Souza**

OAB/RS 50.493

Matrícula 881

**João Roberto da Fonseca Junior**

Procurador Chefe

OAB/RS 69.257